

**CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 755 e 756 - Revogados pelo **Decreto-Lei n.º 72**, de 21-11-66, DOU 22-11-66..

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA**

Art. 757 - Revogado pelo **Decreto-Lei n.º 72**, de 21-11-66, DOU 22-11-66.

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 758 - Revogado pelo **Decreto-Lei n.º 72**, de 21-11-66, DOU 22-11-66.

**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES**

Art. 759 - Revogado pelo **Decreto-Lei n.º 72**, de 21-11-66, DOU 22-11-66.

**SEÇÃO V
DA SECRETARIA**

Art. 760 a 762 - Revogados pelo **Decreto-Lei n.º 72**, de 21-11-66, DOU 22-11-66.

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 763 - O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766 - Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Art. 767 - A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 6.353**, de 20-03-44, DOU 22-03-44)

Art. 768 - Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

SEÇÃO I DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771 - Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772 - Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 773 - Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos chefes de secretaria ou escrivães.

Art. 774 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal. *(Redação dada pela **Lei n.º 2.244**, de 23-06-54, DOU 30-06-54)*

Parágrafo único - Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem. *(Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

Art. 776 - O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou chefes de secretaria.

Art. 777 - Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou chefes de secretaria.

Art. 778 - Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição. *(Redação dada pela **Lei n.º 6.598**, de 1º-12-78, DOU 05-12-78)*

Art. 779 - As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.

Art. 780 - Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 781 - As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou chefes de secretaria.

Parágrafo único - As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Art. 782 - São isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

SEÇÃO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 783 - A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784 - As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785 - O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 786 - A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único - Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788 - Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

SEÇÃO III DAS CUSTAS

Art. 789 - Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela: *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

I - até uma vez o valor-de-referência regional, 10% (dez por cento); *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

II - acima do limite do item I até 2 (duas) vezes o valor-de-referência regional, 8% (oito por cento); *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

III - acima de 2 (duas) e até 5 (cinco) vezes o valor-de-referência regional, 6% (seis por cento); *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

IV - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, 4% (quatro por cento); *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

V - acima de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, 2% (dois por cento). *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

§ 1º - Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. *Nos Juízos de Direito a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato de acordo com o regimento local. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

*Obs,: O inciso II do parágrafo único do artigo 95 veda aos juízes o recebimento ou a participação em custas do processo. Aliás, o STF já declarou inconstitucional a referência ao juiz, feita neste parágrafo. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

§ 2º - A divisão a que se refere o § 1º, as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

§ 3º - As custas serão calculadas: (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

a) quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

b) quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

c) quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz presidente ou o juiz fixar; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

d) no caso de inquérito, sobre 6 (seis) vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

§ 4º - As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

§ 5º - Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

§ 6º - Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

§ 7º - Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46, e alterado pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

§ 8º - No caso de não-pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V deste Título. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

§ 9º - É facultado aos presidentes dos Tribunais do Trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

Art. 790 - Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

SEÇÃO IV **Das Partes e dos Procuradores**

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por

intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Nota - Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as partes do processo trabalhista devem constituir advogado para representá-las em juízo, segundo interpretação que se colhe do artigo 133, tantos nos dissídios individuais quanto nos coletivos.

Art. 792 - Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793 - Tratando-se de maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.

SEÇÃO V Das Nulidades

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada *ex officio* a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:

- a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797 - O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798 - A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência.

SEÇÃO VI DAS EXCEÇÕES

Art. 799 - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência. (*Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46*)

§ 1º - As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa. (*Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46*)

§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. (*Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46*)

Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Art. 801 - O juiz, presidente ou juiz classista, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser

recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Parágrafo único - Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802 - Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46)*

§ 2º - Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

SEÇÃO VII **Dos Conflitos de Jurisdição**

Art. 803 - Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

- a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;
- b) Tribunais Regionais do Trabalho; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46)*
- c) Juízos e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;
- d) *Revogada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46, DOU 21-01-46.*

Art. 804 - Dar-se-á conflito de jurisdição:

- a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
- b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.

Art. 805 - Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

- a) pelos Juízes e Tribunais do Trabalho;
- b) pelo procurador-geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;
- c) pela parte interessada, ou o seu representante.

Art. 806 - É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência.

Art. 807 - No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.

Art. 808 - Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão resolvidos: *(Redação dada pelo*

Decreto-Lei n.º 6.353, de 20-03-44, DOU 22-03-44)

a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões; (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46*)

b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes; (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46*)

c) Revogada pelo **Decreto-Lei n.º 9.797**, de 09-09-46, DOU 11-09-46;

d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.

Art. 809 - Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:

I - o juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente; (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46*)

II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão; (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 09-09-46, DOU 11-09-46*)

III - proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.

Art. 810 - Aos conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 811 - Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 812 - Revogada pelo **Decreto-Lei n.º 9.797**, de 09-09-46, DOU 11-09-46.